



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.005 - RS (2009/0125018-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : IRENOR CATTANI
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Conforme entendimento sumulado neta Corte, é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ).
2. Essa lógica se aplica ao agravo regimental, de modo que interpostos também embargos de declaração contra a decisão monocrática, é necessária a ratificação do regimental após a intimação do agravante sobre a decisão integrativa, sob pena de não-conhecimento. Precedentes.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.005 - RS (2009/0125018-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : IRENOR CATTANI
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Irenor Cattani contra decisão monocrática assim ementada:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGALIDADE. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.213/91. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

Contra a referida decisão a União opôs embargos de declaração, os quais receberam a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE A EMENTA E OS TEORES DA FUNDAMENTAÇÃO E DO DISPOSITIVO. CORREÇÃO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, que o art. 138 da Lei n. 8.213/91 é o principal fundamento da presente demanda, sendo através dele declarada a extinção da cobrança da exação sobre o valor comercial dos produtos rurais, de modo que não poderia mais ser instituído tributo nestes termos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.005 - RS (2009/0125018-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Conforme entendimento sumulado neta Corte, é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ).
2. Essa lógica se aplica ao agravo regimental, de modo que interpostos também embargos de declaração contra a decisão monocrática, é necessária a ratificação do regimental após a intimação do agravante sobre a decisão integrativa, sob pena de não-conhecimento. Precedentes.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão a parte recorrente.

Conforme entendimento sumulado neta Corte, é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação (Súmula n. 418 do STJ).

Essa lógica se aplica ao agravo regimental, de modo que interpostos também embargos de declaração contra a decisão monocrática, é necessária a ratificação do regimental após a intimação do agravante sobre a decisão integrativa, sob pena de não-conhecimento.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO REGIMENTAL. FAZENDA NACIONAL E MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ARTS. 480 A 482 DO CPC. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. **Impõe-se o não conhecimento dos agravos regimentais interpostos pela Fazenda Nacional e pelo Ministério Público Federal, porquanto não foram ratificados após a prolação da decisão que apreciou os embargos declaratórios opostos pela CEF. Com efeito, como a decisão proferida no âmbito dos aclaratórios possui efeito integrativo, é imprescindível ratificar o agravo regimental após o julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O cerne da irresignação contida no apelo especial reside na declaração indireta pela Corte Regional da inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados acima, em desobediência à cláusula de reserva de plenário preceituada no art. 97 da Constituição Federal. Assim, a apontada ofensa aos arts. 480 a 482 perpassaria, necessariamente, pela apreciação do mandamento constitucional referido. Para o conhecimento do recurso especial, portanto, faz-se necessário que a apontada violação à legislação federal seja direta.

Não se admite a atuação da Corte Superior de Justiça quando se vislumbra tão-somente ofensa reflexa ou indireta ao dispositivo infraconstitucional indicado.

3. Todavia, a conclusão que se chega na hipótese vertente não significa que os arts. 480 a 482 jamais possam ser apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial. O conhecimento do apelo nobre depende da abordagem que fora conferida pelo Tribunal recorrido. Se a fundamentação do aresto objurgado restringe-se aos dispositivos da lei federal, não haveria, em tese, óbices ao conhecimento do recurso. No entanto, se a matéria é apreciada também com base no art. 97 da Constituição, prevalece o teor constitucional da controvérsia, o que impossibilita a atuação desta Corte de Justiça.

4. No caso, o Tribunal recorrido apreciou o art. 480 do CPC conjuntamente com o art. 97 da Constituição da República, o que reforça o caráter eminentemente constitucional do aresto impugnado.

5. O dever de observância às Súmulas Vinculantes editadas pela Corte Suprema, no âmbito do especial, exsurge com a instauração da instância recursal. Assim, a vinculação apenas ocorre quando inaugura-se a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça, o que ocorre com a satisfação dos requisitos de admissibilidade do apelo nobre.

6. Agravos Regimentais da Fazenda Pública e do Ministério Público não conhecidos e agravo regimental da CEF não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 891.030/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 14.12.2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURIDADE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO EXPRESSO NA SÚMULA 418/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APRECIÇÃO EQÜITATIVA DO JUIZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO NÃO CONHECIDO E AGRAVO REGIMENTAL DE GEFER EMBALAGENS LTDA DESPROVIDO.
(AgRg nos EDcl no REsp 912.920/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23.6.2010)

(Grifo nosso).

Com essas considerações, voto por NÃO CONHECER do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0125018-5

**AgRg no
REsp 1.147.005 / RS**

Número Origem: 200771020091022

PAUTA: 17/08/2010

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRENOR CATTANI
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRENOR CATTANI
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária